

VOTO 1 - CNSP

Trata-se de proposta de minuta de Resolução CNSP (SEI nº [2807450](#)) que visa promover aprimoramento pontual nos artigos 17 e 31, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021, que dispõe sobre Sistema de Controles Internos, a Estrutura de Gestão de Riscos e a Atividade de Auditoria Interna.

SEI Nº 15414.625831/2026-41

Senhores Conselheiros,

1. Submeto à apreciação deste Conselho proposta de Resolução CNSP (SEI nº [2807450](#)) que visa promover ajustes pontuais na Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021, com o objetivo de aperfeiçoar dispositivos relacionados à atividade de auditoria interna e à estrutura de gestão de riscos das supervisionadas.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A Resolução CNSP nº 416, de 2021, estabelece requisitos relativos à estrutura de governança, aos controles internos, à gestão de riscos, à conformidade e à auditoria interna das supervisionadas pela Susep.
3. Nos termos do art. 30 da referida norma, os escritórios de representação dos resseguradores admitidos, as sociedades corretoras de resseguro e as supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 ou S4 podem atribuir as funções da unidade de Auditoria Interna a auditor independente, desde que sejam observados os requisitos previstos nos incisos I a III do dispositivo.
4. Por sua vez, o art. 31 determina a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CNSP nº 416, de 2021, às hipóteses de nomeação ou destituição do gestor responsável pela unidade de Auditoria Interna, bem como à substituição do auditor independente referido no art. 30.
5. No âmbito da supervisão prudencial, identificou-se oportunidade de aperfeiçoamento do texto normativo, de modo a explicitar que, quando da contratação ou substituição do auditor independente que exercerá as funções da unidade de Auditoria Interna, a supervisionada deverá declarar que o profissional ou a empresa contratada atende integralmente aos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do art. 30.

6. A medida busca conferir maior clareza regulatória, reforçar a responsabilização da supervisionada quanto à verificação prévia dos requisitos regulamentares e fortalecer a segurança jurídica do processo de contratação e substituição desses prestadores de serviço.
7. Além disso, durante a instrução da matéria, verificou-se a conveniência de promover ajuste no art. 17 da Resolução CNSP nº 416, de 2021, para explicitar que a estrutura de gestão de riscos deve considerar, também, a política de transferência de riscos, a política de segurança cibernética e outras políticas relativas a riscos específicos, quando exigidas por regulamentação.
8. A alteração decorre da necessidade de harmonização com o disposto no § 1º do art. 6º da Resolução CNSP nº 451, de 2022, segundo o qual a política de transferência de riscos complementa a política de gestão de riscos e deve estar alinhada à política de subscrição da supervisionada, bem como com os requisitos de segurança cibernética previstos na regulamentação específica.
9. Nesse contexto, elaborou-se minuta de Resolução contemplando duas alterações pontuais na Resolução CNSP nº 416, de 2021:

I - inclusão de parágrafo único no art. 31, exigindo declaração da supervisionada quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 30 pelo auditor independente contratado ou substituto; e

II - alteração do art. 17, para inclusão de referência expressa à política de transferência de riscos, à política de segurança cibernética e às políticas relativas a riscos específicos, quando requeridas por regulamentação.

ASPECTOS FORMAIS

10. A proposta foi regularmente instruída no âmbito da Superintendência de Seguros Privados, observando-se os procedimentos estabelecidos na Resolução Susep nº 14, de 2 de maio de 2022.
11. A área técnica competente promoveu a análise da matéria, tendo contado com a participação da Coordenação-Geral de Supervisão de Conduta – CGCON, cujas contribuições foram incorporadas à proposta.
12. Adicionalmente, a matéria foi submetida ao Comitê Técnico da Superintendência de Seguros Privados – COTEC, que, em reunião ordinária realizada em 23 de junho de 2026,

- deliberou, por unanimidade, pela inexistência de óbices à continuidade de sua tramitação.
13. A Procuradoria Federal junto à Susep manifestou-se favoravelmente à proposta normativa, não identificando impedimentos de ordem jurídica, formal ou material à sua aprovação.
 14. Em reunião ordinária eletrônica realizada em 15 de julho de 2026, o Conselho Diretor da Susep, considerando o considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 20/2026/DIRPE (SEI nº [2817466](#)), decidiu, **por unanimidade**, aprovar à dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório, aprovar a minuta de Resolução CNSP (SEI nº [2807450](#)) que visa promover aprimoramento pontual nos artigos 17 e 31, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021, que dispõe sobre Sistema de Controles Internos, a Estrutura de Gestão de Riscos e a Atividade de Auditoria Interna, conforme TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 74/2026/COACD/CGAST/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI 2835088).
 15. Assim sendo, este procedimento está devidamente instruído com todos os documentos exigidos: (i) exposição de motivos contendo todos os elementos previstos no art. 6º da Resolução Susep nº 14, de 02 de maio de 2022 (2791185); (ii) minuta do ato normativo proposto (2807450); (iii) Quadro comparativo (2791309), (iv) extrato da ata de reunião do COTEC que deliberou sobre a matéria (2806766), (v) manifestação jurídica da PF-Susep em relação à minuta de ato normativo (2824380), (vi) voto elaborado pela Diretoria responsável, submetendo a minuta de ato normativo proposto ao Conselho Diretor da Susep (2817466), e o termo de julgamento da reunião do Conselho Diretor que deliberou sobre a proposta normativa (2835088).
 16. Por fim, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados deliberar sobre a matéria, nos termos das atribuições conferidas pela legislação vigente.

ASPECTOS MATERIAIS

17. As alterações propostas possuem caráter pontual e aperfeiçoam a redação vigente da Resolução CNSP nº 416, de 2021, sem impor obrigações substancialmente novas aos agentes supervisionados.
18. A inclusão do parágrafo único no art. 31 reforça a responsabilidade da supervisionada pela verificação do cumprimento dos requisitos regulamentares aplicáveis ao auditor

independente que exercerá funções de Auditoria Interna conferindo maior transparência e consistência ao processo de supervisão.

19. Por sua vez, a alteração do art. 17 promove a necessária harmonização entre a Resolução CNSP nº 416, de 2021, a Resolução CNSP nº 451, de 2022, e a regulamentação relativa à segurança cibernética, conferindo maior coerência ao conjunto normativo aplicável à estrutura de gestão de riscos das supervisionadas.
20. As medidas propostas contribuem para o aprimoramento da governança corporativa, da gestão integrada de riscos e da supervisão prudencial, sem acarretar custos operacionais relevantes ou impactos regulatórios significativos.

DISPENSA DE CONSULTA PÚBLICA E DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

21. Considerando que a proposta possui natureza predominantemente harmonizadora e aclaratória, sem inovação regulatória relevante ou imposição de novos encargos materiais aos supervisionados, entende-se dispensável a realização de consulta pública.
22. Da mesma forma, a Análise de Impacto Regulatório pode ser dispensada, por se tratar de ato normativo de baixo impacto e destinado à atualização e ao aperfeiçoamento redacional de norma vigente, enquadrando-se nas hipóteses de dispensa previstas nos incisos III e IV do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

VOTO

23. Ante o exposto, voto pela dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório, diante do caráter não inovador, de baixo impacto e meramente harmonizador das alterações propostas, nos termos da regulamentação aplicável, e pela aprovação da minuta de Resolução CNSP, que altera a Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021, para:

I - incluir parágrafo único no art. 31, estabelecendo que, nas hipóteses de contratação ou substituição do auditor independente que exerça as funções da unidade de Auditoria Interna, a supervisionada deverá declarar que o profissional ou a empresa contratada atende aos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 30 da Resolução CNSP nº 416, de 2021; e

II - alterar o art. 17 para explicitar que a estrutura de gestão de riscos deve considerar, além da política de gestão de riscos, a política de transferência de riscos, a política de

segurança cibernética e outras políticas relativas a riscos específicos, quando exigidas pela regulamentação aplicável.

22. É como voto.

